

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para incluir no Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, análise de demanda por estacionamento de veículos automotores e segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para incluir no Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, análise de demanda por estacionamento de veículos automotores e segurança pública.

Art. 2º. O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
V - geração de tráfego e demanda por transporte público **e estacionamento de veículos automotores;**

.....
VIII – segurança pública.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, estabelece as questões mínimas a serem analisadas no estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) exigido por lei municipal para determinados tipos de empreendimentos e atividades. Entre essas questões encontra-se a análise da demanda por transporte público resultante da instalação vindoura.

Parece-nos evidente, todavia, que com uma frota nacional superior a 52 milhões de automóveis e 26 milhões de motocicletas, motonetas e ciclomotores¹, e registrando em média mais de 270 mil roubos/furtos de veículos por ano no País², a construção ou ampliação de empreendimentos que reúnem grande número de frequentadores em um mesmo período ou turno gera expressiva demanda não apenas por transporte público, mas, igualmente ou até mais, por estacionamento e segurança pública.

Para evitar que o impacto dessa demanda recaia direta e exclusivamente sobre a vizinhança, resultando em prejuízos a negócios previamente estabelecidos e comprometimento da qualidade ambiental e de vida do lugar, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de incluir a análise da demanda por estacionamento e segurança pública entre os itens a serem obrigatoriamente averiguados pelos estudos de impacto de vizinhança.

Entendemos que se trata de atualização legislativa imprescindível à preservação da qualidade ambiental das cidades brasileiras em detrimento da expansão aleatória, mal planejada e danosa de empreendimentos e atividades aglutinadores de grande público.

¹ Fonte: <http://www.denatran.gov.br/index.php/estatistica/610-frota-2017>, consultada em 06 de dezembro de 2017, às 00h29m.

² Fonte: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>, consultada em 06 de dezembro de 2017, às 00h47m.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG